



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
DIVISÃO DE COMPRAS**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Brasília, 23 de setembro de 2014.

PROCESSO: 59000.000462/2014-83 – Edital nº 20/2014.
INTERESSADO: Ministério da Integração Nacional
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RECORRENTE: DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA.
RECORRIDO: A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME.

Senhor Chefe da Divisão de Compras,

1. Trata o presente da análise do Recurso interposto pela empresa **DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.831.975/0001-88, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.471.261/0001-64, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2014, para o Item 01.
2. O PE nº 20/2014-MI tem por objeto, conforme item 1.1 da Cláusula Primeira do edital a *“o registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte rodoviário local e interestadual de mudanças (mobiliários, bagagens, veículos, equipamentos e materiais) de propriedade do Ministério da Integração Nacional e de seus servidores e dependentes conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos”*.
3. A licitação foi dividida em 02 (dois) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se aos licitantes a participação em quantos itens fossem de seu interesse.
4. A contratação a que se refere o PE nº 20/2014 justifica-se tendo em vista que visa a atender as necessidades de diversos setores integrantes da estrutura deste Ministério, demandas apresentadas em função do deslocamento de servidores para o exercício do cargo comissionado, com mudança de domicílio, nos termos preceituados pelos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.112/90 e suas alterações, Decreto nº 4.004/2001, bem como transporte local e interestadual de mobiliário e cargas do Ministério. As estimativas de preços foram dimensionadas com base nas solicitações realizadas nos últimos exercícios.

5. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 20/2014-MI foi iniciada no dia 27/08/2014, às 09h (nove horas), horário de Brasília, e transcorreu dentro da normalidade administrativa requerida, sagrando-se vencedoras as empresas A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME., para o Item 01, e Rei de Ouro Mudanças e Transportes LTDA – ME, para o item 02.

6. Inconformada com a habilitação da licitante A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME., para o Item 01, a **DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA** manifestou intenção de recorrer, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I - DO RECURSO

I.1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE DRB LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA

7. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra a decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa **A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2014.

8. Alega a Recorrente que a empresa A. A. Centro-Oeste apresentou valores em desacordo com a Lei nº 8.666/93; que os lances foram formulados em valor mensal, conquanto deveriam ter sido apresentados em valor global; e que no contrato social da licitante Recorrida não consta o serviço de mudança nos termos previstos no edital.

9. Segundo a Recorrente, a Pregoeira conduziu o pregão de forma subjetiva, prejudicando a Recorrente, mesmo tendo apresentado o menor preço e comprovado que estava habilitada a executar o serviço. Nesse sentido, a Recorrente assim se manifestou:

“Conforme se extrai das mensagens eletrônicas da Sessão Pública datada de 27/08/14, a Recorrente, quando do encerramento da fase de oferta de lances, ficou em sétimo lugar, considerando que a Sra. Pregoeira habilitou o segundo lugar, ou seja, empresa A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda. Contudo, os documentos anexos demonstram que a ora recorrente ofertou menor valor como lance, com a diferença de ter atribuído valor cheio, para todo o período de vigência contratual pretendido pela administração pública, qual seja, 12 (doze) meses, conforme se constata com base na cláusula 12 – DA VIGÊNCIA – consignada no Anexo I ao Edital Pregão Eletrônico SRP – Nº 20/2014 – (Página 32 de 63) – (Doc. n. 03 – Classificação final). Ressalta-se que a pregoeira, após mera análise subjetiva, considerou vencedora do certame a empresa A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda, tendo, conseqüentemente, ignorado um importantíssimo pilar do certame público, qual seja, o real interesse da administração pública.

O ponto acima destacado caminha num único objetivo, apresentação do MENOR PREÇO. Contudo, sob esse aspecto, a pregoeira se permitiu ignorar as determinações objetivas e obrigatórias do edital, analisando – repita-se – subjetivamente e de forma unilateral somente os preços ofertados pela empresa vencedora, ocorrendo certo direcionamento ou concessão de privilégio à então empresa A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda. Ocorre que, ex vi legis, a partir do momento em que o edital de licitação foi configurado e tornado público, contendo os regramentos necessários, a discricionariedade cede passo ao princípio da vinculação ao edital (art. 41, caput, da Lei nº. 8.666/93), pelo qual os atos subseqüentes têm sua extensão e conteúdo previamente determinados pelo instrumento de convocação (são atos vinculados, com a distinção de que seu conteúdo não é previamente tipificado por lei, mas, sim, pelo edital).

(...)

Com efeito, a Sra. Pregoeira não utilizou os critérios contestados com intuito determinado, sendo que sua aplicação causou prejuízo à Recorrente que, sem dúvida alguma, conseguiu ofertar o melhor preço.

(...)

Por esse motivo, há de se considera que a pregoeira não poderia se valer da demonstração do critério subjetivo, já que, agindo dessa forma, se contradisse com os termos do presente edital de pregão eletrônico, fazendo com que tal procedimento não obedecesse a igualdade na disputa pela licitação, com a publicação da empresa vencedora que tenha tido ofertado o menor preço.

Portanto, está mais do que certo que a Recorrente conseguiu terminar sua oferta baseada no MENOR PREÇO à administração pública, em comparação aos demais licitantes, já que seu preço final e total para o período completo, objeto do certame, foi de R\$ 1.392.000,00, que mensalmente atinge a quantia de R\$ 116.000,00

(Doc. n. 03 – Classificação final).

Em contrapartida, a empresa vencedora ofertou como lance o valor de R\$ 120.850,00, que, se multiplicado pelo período de vigência do contrato estipulado no edital em referência, chega-se a quantia total de R\$ 1.450.200,00, o que fora realmente constatado em proposta de preços já anexada ao processo em epígrafe, que contém a quantia de R\$ 1.450,197,00 (Doc. n. 04 – proposta de preços apresentada ao pregão eletrônico pela empresa vencedora do certame)”.

10. Em documento completar encaminhado em 09 de setembro de 2014, às 09:52 hs, por meio do e-mail licitacao@integracao.gov.br, acrescentou a licitante que:

“Na verdade, a postura adotada pela pregoeira acima identificada, foi totalmente contrária aos ditames do edital e da lei, acabando por prejudicar à recorrente, mesmo tendo essa empresa comprovado que estava totalmente habilitada para participar do certame e que ofertou valor menor para a execução dos serviços, objeto do certame.

(...)

*Conforme se extrai das mensagens eletrônicas da Sessão Pública datada de 27/08/2014, a Recorrente, quando do encerramento da fase da oferta de lances, ficou em **sétimo lugar**, considerando que a Sra. Pregoeira habilitou o **segundo lugar**, ou seja, empresa **A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda.** Contudo, os documentos anexos demonstram que a ora recorrente ofertou menor valor como lance, com a diferença de ter atribuído valor cheio, para todo o período de vigência contratual pretendido pela administração pública, qual seja, 12 (doze) meses, conforme se constata com base na cláusula 12 – DA VIGÊNCIA – consignada no Anexo I ao Edital Pregão Eletrônico SRP – nº 20/2014 – (Página 32 de 63) – (Doc. N. 03 – Classificação Final).*

*Ressalta-se que a pregoeira, após mera análise subjetiva, considerou vencedora do certame a empresa **A.A. Centro oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda**, tendo, conseqüentemente, ignorado um importantíssimo pilar do certame público, qual seja, **o real interesse da administração pública**”.*

11. A Recorrente colacionou em suas razões o aviso da Pregoeira no qual constava que “a licitante deverá apresentar proposta cujo valor corresponda ao período de 12 meses” e declarou que “nem a pregoeira, tampouco o edital, demonstrou que os concorrentes deveriam apresentar seus lances de forma mensal”.

12. Alegou, ainda, que a empresa habilitada, além de não apresentar a proposta de menor valor, não apresenta objeto em consonância com os serviços a serem contratados no âmbito do Pregão nº 20/2014-MI:

“No entanto, a empresa considerada a vencedora do certame, A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda, além de já estar comprovado não ter ofertado o menor preço, não possui o objeto pretendido pelo ente da administração pública para a realização dos serviços constantes no edital e acima reproduzido, já que seu

CNAE deixa claro que, dentre as atividades descritas, não compreende a relacionada a transporte rodoviário de mudanças (1930-2/04), conforme se constata pelo contrato social e CNAE anexos (Doc. n. 06).

Ora, diante de todo o contexto, não se pode cogitar a possibilidade de privilégio direcionado à empresa vencedora”.

13. Por fim, a Recorrente discorreu sobre a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, segundo a DRB, foram adotados critérios subjetivos na condução do certame.

14. Conclui sua peça propondo que seja tornado sem efeito o resultado proferido pela Pregoeira e que seja a Recorrente declarada a vencedora da licitação.

15. Em síntese, é o que se extrai das razões trazidas pela empresa **DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA.**

16. É o necessário da peça recursal.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

17. Uma vez interposto o Recurso em comento, este Pregoeiro, atento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, intimou aos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões.

III – DAS CONTRARAZÕES

DA RECORRIDA A. A. CENTRO-OESTE TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.

18. A empresa **A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME.**, Recorrida no certame sob análise, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual se pontua.

19. Sobre a apresentação pela Recorrida de valores em desacordo com a Lei nº 8.666/93, a A. A. Centro-Oeste refutou a alegação da Recorrente declarando que:

“Pois bem, no sistema de compras Net o pregão foi conduzido lance por preço mensal, ao final dos lances dos valores mensais por grupo seria multiplicado por 12 meses que resultaria o preço final do pregão, conforme pagina do edital: 5 item 8.1.1.1 - em caso de divergências entre preços unitários e totais prevalecerão os unitários.

A empresa recorrente ofertou um lance mensal de 1.392.000,00 x 12 = 16.704.000,00 resultado final, cujo o mesmo ultrapassa a estimativa estabilizada no edital Pagina: 37 do edital, Item 01 da planilha de valores, conforme pagina 9 do edital, item 13.5, cita que não serão aceitas propostas com valor superior ao estimado para esta licitação...

A empresa recorrida por sua vez ofertou o lance mensal de R\$ 120.850,00 X 12 = R\$ 1.450.200,00 preço final, totalmente dentro da estimativa, se tornando a ganhadora por legitimidade.

O recurso não poderá servir como alteração de proposta, por não ser este o entendimento legal e muito menos por estar regido em qualquer previsão deste edital”.

20. No que se refere à afirmação da Recorrente de que no contrato social da Recorrida não consta o serviço de mudança nos termos previstos no edital, a licitante A. A. Centro-Oeste afirmou que:

“A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida não possui documentação própria a legitimar a contratação da prestação de serviços discriminadas no edital, o que foi afastado

por meio da documentação entregue quando da abertura da licitação, demonstrando em todos os documentos apresentados que a empresa recorrida está devidamente legalizada e apta a prestar os serviços contratados”.

21. Pugna a empresa pelo deferimento das contrarrazões recursais e que seja declarado improvido o recurso, em face da sua ilegalidade e imoralidade.

IV – DA ANÁLISE (mérito)

22. A análise do presente recurso versará sobre a legalidade do ato emitido pela Administração Pública que declarou a Recorrida como vencedora do o PE nº 20/2014.

23. No que concerne às alegações formuladas pela DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA, inicialmente, cumpre ressaltar que a Pregoeira, na execução dos atos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2014, agiu dentro dos mais estritos ditames legais, observando os princípios da legalidade, probidade administrativa, isonomia e moralidade. A licitante inconformada com o resultado do certame atacou de forma leviana e contumaz a servidora do órgão, na ânsia por desqualificar suas ações na condução da sessão pública conforme será demonstrado adiante.

24. Sobre a declaração de que a Pregoeira conduziu o pregão de forma subjetiva, prejudicando a Recorrente que teria apresentado o menor preço e comprovado que estava apta a executar o serviço, esclarece a Pregoeira que ao final da sessão pública, para o item 01, obteve-se a seguinte classificação:

- I. Pedro Sales Belo da Silva: Inabilitada por descumprimento dos itens 14.4, 14.4.3.1 e 14.4.4 do Edital. Apresentou proposta de 12 meses (unidades) no valor unitário de R\$ 120.000,00 e valor total de R\$ 1.440.000,00;
- II. A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME: habilitada com proposta de 12 meses (unidades) no valor unitário de R\$ 119.583,3300 e valor total de R\$ 1.434.999,96;
- III. Rei de Ouro Mudanças e Transportes LTDA-ME: com lance final de 12 meses (unidades) no valor unitário de R\$ 120.890,00 e valor total de R\$ 1.450.680,00;
- IV. Edilaine Procópio Casseiro ME: com lance final de 12 meses (unidades) no valor unitário de R\$ 121.850,00 e valor total de R\$ 1.462.200,00;
- V. Rodrigo Januário de Andrade: com lance final de 01 mês (unidade) no valor unitário de R\$ 122.194,99;
- VI. CSTRANS Serviços de Transportes LTDA – ME: com lance final de 12 meses (unidades) no valor unitário de R\$ 123.000,00 e valor total de R\$ 1.476.000,00;
- VII. DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA: com lance final de 01 mês (unidade) no valor unitário de 1.392.000,00;
- VIII. ECC Transportes Eireli – EPP: com lance final de 01 mês (unidade) no valor unitário de 1.466.441,67.

25. Importante salientar que tal classificação foi realizada pelo próprio sistema *Comprasnet*, não estando sujeito a interferências da Pregoeira que resultem na alteração da ordem de classificação. Denota-se que tal independência do sistema, por si só, já afasta a alegação de conduta subjetiva da Pregoeira, ao passo que esta vinculou a convocação das licitantes às respectivas posições na ordem classificatória.

26. Nesse sentido, não houve preterimento da Recorrente, em favor da segunda colocada. A licitante DRB ocupa o sétimo lugar na ordem classificatória, conquanto a primeira colocada – a licitante Pedro Sales Belo da Silva – restou inabilitada. Assim, foi convocada posteriormente a licitante ocupante do segundo lugar, no caso a Recorrida.

27. Contudo, como pode ser observado pela rápida análise da classificação das licitantes, houve uma divergência quanto à forma de cotação do objeto licitado. Conquanto a maioria das empresas, corretamente, apresentou proposta com o valor unitário relativo a uma unidade (mês) e consideraram 12 meses como o período máximo da aquisição; de outro lado, uma empresa apresentou proposta com o valor unitário e o número de unidades (mês) limitado a 01 (um) e outras duas empresas – dentre elas a Recorrente DRB – apresentaram proposta com o valor total e relativo a 01 (uma) unidade (mês).

28. Ressalta-se que, com vistas a esclarecer os licitantes sobre a correta apresentação de propostas, em 31/07/2014, por meio de um pedido de esclarecimento, foi publicada a seguinte informação:

Esclarecimento 31/07/2014

Gostaria de esclarecimento sobre como preencher a posposta de preço, segue questionamento do pregão 20-2014 processo n. 59000.000462-2014-83 A- No campo quantidade ofertado o que é para colocar? a que diz respeito? B- No campo preço unitário vou fazer a soma de todos os preços? C- O valor total e soma desses valores?

Resposta 31/07/2014

*O preenchimento dos campos no Comprasnet é de inteira responsabilidade do licitante. Caso haja dúvidas, sugerimos consultar o Manual do Fornecedor, disponível no endereço http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/manuais/manual_pregao_eletronico_versao_do_fornecedor_julho_2006.pdf. Porém, informamos que no Comprasnet, para cadastro das propostas, **a unidade de fornecimento é “MESES” e para o licitante fazer jus à oferta integral deve ofertar a Quantidade Estimada. Em virtude de a Unidade de Fornecimento ser “MESES”, o valor unitário a ser informado deve ser o valor mensal do serviço com base nos valores definidos pelo licitante**, levando em consideração as especificações e determinações no termo de referência. Por fim, o Valor Total, é o resultado da multiplicação da Quantidade Ofertada pelo Valor Unitário. (grifos nossos)*

29. Ora, de forma clara e inequívoca está expresso no pedido de esclarecimento respondido pela Administração que a unidade de fornecimento corresponde a mês e que o valor a ser informado deveria ser o valor mensal do serviço proposto pelo licitante. Por sua vez, o edital dispõe que o prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, sendo esse o número de unidades a serem informadas no sistema *Comprasnet* no momento da inserção da proposta.

30. Além disso, conforme anexo do e-mail encaminhado por uma licitante com o pedido de esclarecimentos acima descrito, o item foi descrito pela Administração com uma quantidade total estimada de 12 unidades/meses, sendo essa a unidade de fornecimento a ser observada pelos licitantes.

Serviços do Fornecedor | Sair

SIASG - Ambiente Produção

Proposta:

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).
- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Ofertada.

Senhor fornecedor, assinale SIM para a declaração abaixo, caso seja Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa e deseje usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 para esse pregão eletrônico, caso contrário assinale NÃO.

Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

SIM NÃO

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Qtd. Ofertada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	Transporte Rodoviário - Cargas / Encargos		Não	Não	meses	12			

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Quer armazenar sua senha do comprasnet.gov.br? [Por que estou vendo isso?](#)

https://www.comprasnet.gov.br/proc/

31. A Pregoeira, por ocasião da abertura da sessão, ainda alertou às licitantes que a proposta deveria ser relativa ao período de 12 meses, ou seja, que diante das orientações sobre o preenchimento da proposta deveria ser considerado o período de 12 meses como o número de unidades.

32. Cabe frisar que, o instrumento convocatório estabeleceu, em seu subitem 4.1, que “os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até (03) três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, via internet, pelo endereço eletrônico licitacao@integracao.gov.br”, bem como apresentou no subitem 5.1 a possibilidade de impugnação do edital; porém tais medidas não foram adotadas pela Recorrente com vistas a questionar as disposições ora sob análise em sede recursal. A licitante manifestou expressamente sua concordância com o Edital, por meio do sistema *Comprasnet*, ao declarar que estava ciente e concordava com as condições contidas no Edital e seus anexos.

33. Ainda, acrescenta-se que é dever das licitantes conhecer as condições previstas no Edital para sua participação na licitação. No caso em tela, o Pregão nº 20/2014 traz insculpido no preâmbulo do edital que a licitação seria realizada na modalidade de Pregão Eletrônico SRP. O objeto a ser contratado, no subitem 1.1 consiste no registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte rodoviário local e interestadual de mudanças.

34. Ocorre que o Sistema de Registro de Preços – SRP é um instituto regulado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que disciplina um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, cuja demanda é imprevisível e a remuneração está vinculada a medidas (Km e M³ - Item 01). Esclarece o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, sobre assunto:

“(...) Essa é, como assinalado anteriormente, a característica singular do Sistema Registro de Preços como procedimento especial de licitação. A Administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar; de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso não é eterno”.

35. Logo, a Ata de Registro de Preços implica em liberalidade para a Administração Pública contratar com o particular, podendo adquirir ou não o bem durante a vigência da Ata.

36. Nesse sentido, diante da demanda eventual dos serviços de transporte rodoviário local e interestadual de mudanças não há que se falar em uma contratação total, tendo em vista que o Ministério

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. rev. e atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 35.

da Integração Nacional poderá ou não ter a necessidade da aquisição dos serviços de transporte. Assim, considerando que o Sistema de Registro de Preços permite a cotação do valor unitário em unidades, foi publicado edital com vistas à aquisição relativa a 12 meses, com a seleção do fornecedor por meio do valor global. Ressalta-se que o valor total é informado pelo *Comprasnet*, a partir do valor unitário mensal proposto pelas licitantes multiplicado pelo número de unidades 12 (meses).

37. Sobre tal aspecto é relevante trazer à baila alguns excertos constantes do Manual do Fornecedor² desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, disponível no Sistema COMPRASNET.

“O presente manual tem por finalidade orientar os fornecedores devidamente cadastrados no SICAF/COMPRASNET, a participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico. Contempla os procedimentos para operacionalização do Pregão Eletrônico por SISPP – Sistema de Preços Praticados e por SRP – Sistema de Registro de Preços, “passo a passo” com todas as funcionalidades do Sistema e a legislação vigente.

(...)

Na fase de propostas do pregão eletrônico por SISPP – Sistema de Preços Praticados deve-se lançar o valor total de cada item e no pregão eletrônico por SRP – Sistema de Registro de Preços – SRP deve-se lançar o valor unitário de cada item;

(...)

Na fase de lances, se o pregão eletrônico for por SISPP – Sistema de Preços Praticados o sistema solicita a inclusão de valor total de cada item e para pregão eletrônico por SRP – Sistema de Registro de Preços deve-se informar o valor unitário do item”.

38. Em seguida, a empresa insiste em declarar que ofertou o menor valor global, ao passo que o valor final unitário da sua proposta corresponde a R\$ 1.392.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil reais) e o valor unitário da Recorrida corresponde a R\$ 119.583,33 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), obtido após negociação realizada pelo Pregoeiro.

39. A Recorrente pontua, além disso, a busca pelo “real interesse da Administração Pública”, porém frise-se que esta busca não se restringe ao menor preço contratado, como alega a licitante. A Administração deve buscar a proposta que atenda aos requisitos previstos no instrumento convocatório, observados os princípios que regem o procedimento licitatório. Esse é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

8.1.1 o conceito da proposta mais vantajosa, inserido no caput do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993, não se confunde com o de “mais barato”, visto que sua compreensão pressuporia o atendimento das exigências constitucionais de economicidade e eficiência; “as circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor”; em seguida, ampara o entendimento nos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, textualmente:

“É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço. Isso reflete o entendimento, equivocado, de que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre o melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento não corresponde ao disposto na Lei 8.666/93 e conflita com os princípios da

² Disponível em:

http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/manuais/manual_pregao_eletronico_versao_do_fornecedor_julho_2006.pdf. Acesso em: 22/09/2014.

razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.”

Acórdão TCU nº 1978/2009 – Plenário, Min. Relator Marcos Bemquerer Costa, DOU 04/09/2009.

40. A respeito da alegação da Recorrente de que a conduta da Pregoeira teria lhe causado prejuízo, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório, quando concluído, não gera a obrigação da Administração Pública de contratar com o vencedor da licitação, mas sim, tão somente, a vinculação de contratar com o vencedor, caso venha a celebrar contrato que verse sobre o objeto licitado. Sobre o assunto, afirma o TCU³:

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito à execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato.

(...)

A adjudicação cria para o licitante vencedor apenas o direito subjetivo de não ser preterido em favor de outro licitante. Ora se a adjudicação não cria para a Administração a obrigação de contratar, não poderá, em hipótese alguma, servir de termo inicial a que o contrato, o qual ainda nem terá sido celebrado, comece a operar seus efeitos.

Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

41. Logo, se a adjudicação e a homologação não geram direitos objetivos à licitante vencedora, mas tão somente a expectativa de contratar com a Administração, o que há de se falar de uma empresa participante, como no caso em tela? Resta-lhe a mera frustração de não ter se sagrado vencedora do certame. A legislação dispõe sobre as hipóteses em que há prejuízo efetivo à licitante, como na hipótese de anulação de licitação cujo contratado tenha iniciado a execução do objeto, nos termos descritos no art. 49, § 1º c/c com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

42. Ora, acrescente-se ainda que a Recorrente – que figura na sétima posição classificatória – não foi convocada para a apresentação dos documentos, nos termos do subitem 15.1

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pp. 543 e 545.

do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 20/2014-MI, restando descabida a alegação proferida em sede de recurso de que **teria comprovado que estava habilitada a executar o serviço**.

43. Como pode a Recorrente autodeclarar-se habilitada se tal ato compete ao Pregoeiro no curso da sessão pública? Como poderia afastar a hipótese de inabilitação se não foi convocada para apresentação da documentação com vistas à análise pela Administração? Ressalta-se que todas as participantes devem crer que dispõem de condições habilitatórias em conformidade com o descrito no instrumento convocatório, contudo, na prática, vê-se, reiteradamente, a desclassificação ou a inabilitação das licitantes em pregões, por deixaram de atender integralmente as condições exigidas. Tal situação verificou-se no curso do Pregão nº 20/2014, em relação às licitantes classificadas em primeiro lugar para os itens 01 e 02.

44. Além disso, a Recorrente deixou de observar as recomendações exaradas pela Pregoeira no curso da sessão pública, de que não deveria ser encaminhada documentação por e-mail de licitantes não convocados, conforme transcrito no *chat*:

Pregoeiro 27/08/2014 14:21:08 Antes de iniciarmos a fase de convocação do anexo, gostaria de passar algumas orientações:

Pregoeiro 27/08/2014 14:22:19 1) Srs. Licitantes, lembramos que se a oferta da primeira classificada não for aceitável ou se a licitante não atender as exigências de habilitação deste Edital, passaremos ao exame da proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a sua condição de habilitação, na ordem de classificação, até a verificação de uma proposta que atenda ao Edital.

Pregoeiro 27/08/2014 14:22:58 2) Não serão aceitas propostas enviadas pelos licitantes que não tenham sido convocados, bem como não serão aceitas propostas enviadas via e-mail ou fora do prazo estipulado em Edital.

45. A licitante, sob a alegação de que “*não foi possível anexar os demais textos por ser imagens*”, encaminhou, em 09 de setembro de 2014, via e-mail, um arquivo em PDF com a reprodução quase que integral das razões recursais inseridas no *Comprasnet*. Contudo, esse documento encaminhado por e-mail, intempestivamente, continha a documentação habilitatória e a proposta da licitante.

46. Primeiramente, quanto ao prazo para apresentação das razões e de quaisquer documentos que visassem subsidiar os motivos alegados em sede de recurso, o prazo de 03 (três) dias encerrou-se em 08 de setembro de 2014. Por sua vez, sobre os documentos de habilitação e a proposta enviada pela Recorrente, vislumbra-se que a empresa DRB tem por intuito uma análise por esta Administração, o que caracterizaria um tratamento subjetivo por parte da Pregoeira, razão pela qual não será realizada a análise dos mesmos.

47. Caso a Administração analisasse os documentos apresentados pela Recorrida, em sede de Recurso e sem que tenha sido a Recorrente convocada para apresentação de documentação, estaria a Pregoeira antecipando uma análise que só seria cabível no momento da convocação da empresa DRB e retirando das demais licitantes a oportunidade de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório.

48. Por fim, no que concerne à alegação da Recorrente de que “*a Recorrida não possui o objeto pretendido pelo ente da administração pública para a realização dos serviços constantes no edital e acima reproduzido, já que seu CNAE deixa claro que, dentre as atividades descritas, não*

compreende a relacionada a transporte rodoviário de mudanças (1930-2/04)”, verificou-se que na Terceira Alteração Contratual, em sua Cláusula Terceira da Consolidação do Contrato Social e todas as alterações, bem como nas demais alterações contratuais, consta o CNAE 4930-2/04, que estabelece:

CNAE 4930-2/04: Transporte rodoviário de mudanças. Esta subclasse compreende: O transporte rodoviário de mudanças de mobiliário de particulares, empresas ou governo, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Esta subclasse compreende também: O serviço de guarda-móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças.

49. Neste contexto, a licitante Recorrida, está apta a executar o serviço objeto de contratação pela Administração, haja vista que o objeto de seu Contrato Social prevê o transporte rodoviário de mudanças.

50. Por fim, conforme demonstrado ao longo da análise recursal, não procede a alegação de que “a pregoeira se permitiu ignorar as determinações objetivas e obrigatórias do edital, analisando – repita-se – subjetivamente e de forma unilateral somente os preços ofertados pela empresa vencedora, ocorrendo certo direcionamento ou concessão de privilégio à então empresa A.A. Centro Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos Ltda”. Ao longo do certame, toda conduta realizada foi amparada pela legislação que rege os procedimentos licitatórios, respeitando o princípio da isonomia para o tratamento das licitantes. Alegar, destituída de qualquer fundamento concreto, que a previsão editalícia visa beneficiar esta ou aquela licitante, vai além do mero inconformismo com a inabilitação, consistindo na imputação de ilícito civil contra a Administração Pública e seus agentes, nos termos do art. 339⁴ do Código Penal c/c com o art. 10, VIII⁵ da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

51. Diante de todo o exposto, o pleito da Recorrente, de que a Pregoeira torne sem efeito o resultado proferido e declare a Recorrente a vencedora da licitação, não será acatado por ausência de fundamentação legal.

52. Por fim, não providos o recurso impetrado pela Recorrente, passa-se à decisão.

V – DA DECISÃO

53. Ante o exposto conclui-se que não assiste razão à Recorrente, com a manutenção da decisão que habilitou a Recorrida.

54. Quanto ao pleito formulado pela Recorrente DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA., de inabilitação da Recorrida em face da apresentação de valores em desacordo com a Lei nº 8.666/93, haja vista que os lances foram formulados em valor mensal, bem como a inabilitação em face da ausência do serviço de mudança no contrato social da Recorrida, restou comprovado que a proposta

⁴ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁵ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

deveria conter o valor unitário com a respectiva unidade de medida expressa em 12 meses (12 unidades) e, que a empresa Recorrida está apta a exercer o serviço objeto da contratação.

55. Restou demonstrado, ainda, que não encontra amparo legal o pedido formulado pela DRB, de declaração da Recorrente como a vencedora do certame, ao passo que a mesma restou classificada em sétimo lugar e não foi convocada para a apresentação de proposta e documentação, com vistas à análise da Administração.

56. Logo, quanto ao pleito formulado pela recorrente DRB Locação de Equipamentos e Veículos LTDA., embora conheça do mesmo, posto que tempestivo, no mérito, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de adjudicar o objeto à licitante habilitada para o item 01, A. A. Centro-Oeste Transportes Armazenagem e Locação de Veículos LTDA-ME.

57. Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, DGI, por meio do Senhor Coordenador Geral de Suporte Logístico, para decisão final.

**CONFERE COM O ORIGINAL ACOSTADO
AO PROCESSO Nº 59000.000462/2014-83**